

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 339, DE 2016 (MENSAGEM Nº 426, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Autor: **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Relator: **Deputado DELEGADO FRANCISCHINI**

I – RELATÓRIO

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados foi alcançado, considerando-se a conveniência de acordarem-se soluções jurídicas comuns, com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional. Consideraram-se, também, as vantagens dessa cooperação para o combate ao crime organizado.

São Partes do Acordo os seguintes Estados-Partes do MERCOSUL: a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e mais o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Equador e a República do Peru como Estados Associados.

De qualquer modo, em síntese, nos termos da Exposição de Motivos enviada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 426, de 2015, “o referido Acordo visa a fortalecer os mecanismos de cooperação entre as Partes na luta contra o crime transnacional ao estabelecer e regulamentar o ‘Mandado Mercosul de Captura’, que permitirá diminuir o tempo de tramitação dos processos de captura e entrega de pessoas que estejam sendo procuradas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

pela Justiça de seu país de origem e que estejam em outra nação do bloco.”

Os considerandos que antecedem os 22 (vinte e dois) artigos do Acordo, dão bem a importância do referido Acordo porque:

- é conveniente acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;
- a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e
- o Mandado MERCOSUL de Captura constituirá uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal.

Outros elementos introdutórios, que antecedem o texto, ainda ressaltam:

- os acordos sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL e entre o MERCOSUL e Associados;
- a necessidade de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa procurada, nos termos da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – OEA (Pacto de São José da Costa Rica);
- a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;
- que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e
- que a globalização encontra-se acompanhada de um crescimento proporcional de atividades criminosas, que representam uma severa ameaça nacional e transnacional em distintas modalidades de ações criminosas, cujos efeitos transcendem fronteiras, afetando, assim, as distintas Partes.

O Acordo, em seu Artigo 1º define que “O mandado MERCOSUL de captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

execução de uma pena privativa de liberdade”.

O Artigo 2º lista várias definições, cabendo destacar o Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME, definido como o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, criado pela Decisão CMC nº 36/04 e implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional, destinado a facilitar o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional, composto por um conjunto de recursos tecnológicos, referentes a computadores e programas de base e de aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas bases de dados de cada um dos nodos-usuário de cada um dos Estados-Partes ou Estados associados. As consultas entre os nodos se realizam por meio de redes seguras.

Nos termos do Artigo 3º, os crimes alcançados pelo Acordo devem estar previstos na legislação de ambos os Estados-Partes envolvidos com penas privativas de liberdade iguais ou superiores a dois anos, com os crimes não contemplados pelo Acordo permanecendo sujeitos aos Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.

O Artigo 5º lista os crimes que estão fora do alcance do Acordo, estabelecendo que a Autoridade Judicial da Parte executora não poderá dar cumprimento ao Mandado MERCOSUL de Captura quando:

- a)** não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- b)** quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;
- c)** a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- d)** a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza. A mera alegação de um

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.

- e)** os crimes forem de natureza exclusivamente militar;
- f)** a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;
- g)** a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- h)** existam fundadas razões para considerar que o Mandado MERCOSUL de Captura tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e
- i)** a pessoa procurada detenha a condição de refugiado. Quando se tratar de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

Em relação à alínea “d” do Artigo 5º, que diz respeito aos crimes políticos, são apresentadas as seguintes circunstâncias que retiram do delito a natureza de crime político:

- I. atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;
- II. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de Direito Internacional;
- III. atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:
 - i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;
 - ii. tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;
 - iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

vi. a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

Seguem-se vários artigos que tratam da operacionalização do Acordo, que é complementado por 03 (três) anexos: Anexo I – Âmbito de Aplicação, que enumera 19 (dezenove) atos internacionais; Anexo II – Mandado Mercosul de Captura, que apresenta o modelo desse mandado; e Anexo III – Campos a Serem Preenchidos para a Utilização do Sisme, listando os campos previstos para o formulário de armazenamento e consulta de informações referentes ao Mandado MERCOSUL de Captura.

A Mensagem nº 426, de 2015, que encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, do que resultou o Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, foi apresentada em 21 de outubro de 2015 e distribuída, em 04 de novembro de 2015, à Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), com a tramitação em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Aprovado o texto do Acordo em pauta no âmbito da Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, essa proposição já foi aprovada, também quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

Nacional, e, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando pendente apenas da manifestação desta Comissão quanto ao mérito.

O texto do Acordo está formulado em português e espanhol.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto ao mérito sob a ótica da segurança pública, consoante a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno, que diz respeito à sua competência quanto à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública.

Chama a atenção que a Venezuela, já membro do MERCOSUL quando da celebração do Acordo, não tenha constado como Parte do mesmo e que esse detalhe não tenha sido destacado, antes, em todo o seu trâmite, desde o Poder Executivo até no seu curso no Congresso Nacional.

Por fim, há a necessidade de se estabelecer uma ressalva em relação ao uso da palavra “**gênero**” na alínea “h” do art. 5º, interpretando-a no sentido do termo “**sexo**”, tornando esse dispositivo consonante com a terminologia adotada pela Constituição Federal. Nessa senda, quanto ao Anexo III, no campo “Gênero”, entendemos merece uma ressalva para que se interprete também no sentido da palavra “**sexo**”. Apesar de alguns entenderem que está associado à descrição “Sexo da pessoa procurada”, essa ressalva deixa o texto do acordo adequado com a nossa Lei Maior.

Dito isso, é fato que o Acordo em pauta reafirma os princípios do MERCOSUL e significa considerável avanço nas matérias penal e processual penal na América do Sul, sabendo-se que as discrepâncias entre as legislações dos diferentes países têm representado um dos óbices que favorecem aqueles que cometem delitos de repercussão internacional, de modo que esse instrumento internacional representa um importante passo para romper com a impunidade.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

Em face do exposto, no mérito, votamos pela aprovação, **com a ressalva** proposta na emenda de relator que apresento ao Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 339, DE 2016
(MENSAGEM Nº 426, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Autor: **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTE-
RIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Relator: **Deputado DELEGADO
FRANCISCHINI**

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto de decreto legislativo a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, no entendimento de que o termo “gênero”, constante do Artigo 5º, alínea “h” e da linha 14 da tabela do Anexo III, será interpretado e aplicado com o significado de “sexo”.”

Sala da Comissão, em de de 2017

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator